



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.243, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamentos do solo urbano, denominados "Condomínio Mansões Campestre Morada do Sol", localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, e "Condomínio Residencial Belo Horizonte", inserido no Setor Habitacional Dom Bosco, localizado na Região Administrativa do Lago Sul -RA XVI, conforme a Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4°, § 1°, inciso I da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para os parcelamentos denominados "Condomínio Mansões Campestre Morada do Sol", processo de regularização n° 111.006.823/84, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII e, "Condomínio Residencial Belo Horizonte" , processo de regularização n°



030.002.362/98, a ser implantado nas poligonais definidas para as QL 30 e QI 30 do Setor Habitacional Dom Bosco, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

Art. 2º Os usos permitidos nos parcelamentos são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos dos parcelamentos serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997 e, no que se refere ao Setor Habitacional Dom Bosco, pela Lei Complementar nº 341, de 15 de dezembro de 2000, publicada no DODF de 05 de janeiro de 2001, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de, no máximo, 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Os adquirentes de lotes nos parcelamentos descritos ficam obrigados, no caso de implantação em área pública, a pagar pelas respectivas unidades nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Na existência de litígio quanto à titularidade total ou parcial da área, fica suspensa a cobrança prevista no *caput* até



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

a decisão final da questão fundiária, não constituindo inovação ilegal no estado de fato do imóvel, a implantação dos equipamentos urbanos e edificações.

Art. 5º Fica a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP autorizada a formalizar, diretamente aos legítimos ocupantes, os respectivos instrumentos legais para a aquisição das frações ideais localizadas em área pública, condicionando ao cumprimento do estabelecido na Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, após regularização do empreendimento, providenciará junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento a inscrição das unidades imobiliárias oriundas dos parcelamentos previstos nesta Lei Complementar, com vistas à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Taxa de Limpeza Pública - TLP e dos demais tributos e taxas que venham a incidir sobre os imóveis.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2001.